



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	150
Fis.	

PROCESSO: SAA 41549/2009 (PGE 16847-437670/2013)

PARECER: PA n.º 33/2013

INTERESSADO(A): JANAINA TONOLLI

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Precedente designação de companheiro para o exercício de função retribuída mediante gratificação "pro labore". Aplicação da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal. Cumprimento nos estritos termos em que editada (PA 189/2009). Servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Inteligência do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Caso concreto que não se ajusta à hipótese vedada pelo texto sumular. Precedentes: Pareceres PA n.º 189/2009, n.º 72/2010, n.º 184/2010. Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (MS 29.434 MC/SC, MS 29.320/DF, MS 30.460 MC/ES, Rcl 9.154/CE, Rcl 11.907 MC/SE) no sentido de afastar a incidência da Súmula Vinculante n.º 13 aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

1. Trata-se de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento referente à situação da interessada, JANAINA TONOLLI, RG: 33.148.678-7, Assistente Agropecuário I, servidora efetiva pertencente a seus quadros.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	151
Fls.	

*[Handwritten signature]*

2. Segundo se depreende da instrução dos autos, a interessada, outrora designada para exercer a função de Chefe de Casa da Agricultura de Sorocaba, do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), retribuída mediante gratificação "pro labore"<sup>1</sup>, foi indicada novamente para exercer a função de Chefe de Casa de Indaiatuba, desta feita do Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas, igualmente vinculada à CATI (fls. 25).

3. No decorrer do trâmite burocrático inerente à espécie, foi constatada a divergência nas informações de fls. 19 e 27, levando a interessada a providenciar "nova e atualizada Declaração de Parentesco, nos termos do art. 5º do Decreto nº 54.376/2009" (fls. 63). Com a juntada da informação de fls. 64 e vº, manifestou-se o Gabinete do Coordenador do CATI no sentido de estar "prejudicada" a pretensão nos autos, dado que "o servidor Sr. Caetano Mainine companheiro da servidora Sra. Janáina Tonolli, está designado como Chefe da Casa da Agricultura de Ibiúna, pertencente ao EDR de Sorocaba", configurando hipótese colhida pela Súmula Vinculante nº 13 segundo orientação veiculada à Administração através do Ofício Circular UCRH nº 02/2012, que anexou aos autos (fls. 71).

4. Da instrução dos autos, ainda, destacamos a declaração de fls. 34 – referente ao artigo 2º do Decreto nº 57.970, de 12/04/2012 – e os "Dados Cadastrais do Funcionário" dos servidores Janaina Tonolli e Caetano Mainine (fls. 28/31 e 55/58), dos quais se extrai que ambos são servidores ocupantes de cargo efetivo (Assistente Agropecuário I) e que este último servidor estaria designado como Chefe de Casa da Agricultura, retribuída mediante gratificação "pro labore", desde 01/09/2008 (DOE 01/10/2008).

<sup>1</sup> A partir de 1/10/2009 (DOE 26/11/2009 - fls. 12 e 74), e cessado por ato publicado no DOE de 17/05/2012 (fls. 24).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	152
Fis.	
<i>[Assinatura]</i>	

5. Sobreveio, na sequência, a Informação nº 268/2013, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 75/80). Após breve apanhado geral da instrução dos autos, conclui esse órgão que “a designação da servidora neste momento enquadra-se na hipótese de nepotismo, pois o vínculo de parentesco é observado entre servidores no âmbito da mesma pessoa jurídica”.

6. Instada, concluiu a Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que

“(…) em vista da disposição inserta no §2º do artigo 1º do Decreto nº 57.970/2012, o qual possibilita que ‘o órgão da Secretaria de Estado, autarquia ou fundação interessada se pronunciará, em caso de dúvida, sobre o enquadramento nas hipóteses a que alude o caput deste artigo’, ousamos manifestar nossa opinião jurídica no sentido de que não havendo relação de subordinação ou de hierarquia entre os conviventes, sendo ambos legalmente concursados, decorrendo a nomeação de chefia de mérito de ambos, não se insere nas modalidades de nepotismo vedada pelos princípios comezinhos da moralidade e probidade administrativas, o que foi objeto da normatização do STF” (item 19, do Parecer CJ/SAA 142/2013 – fls. 136/147).

6.1. Acompanharam a peça opinativa cópias do teor da Súmula Vinculante nº 13 (fls. 82), do Parecer AJG 529/2009 (fls. 83/93), dos Pareceres PA 72/2010 e 184/2010 (fls. 94/132), e dos Decretos nº 54.376/2009 e nº 57.970/2012 (fls. 133/135).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	153
Fis.	

7. Por proposta do órgão jurídico preopinante, o protocolado seguiu à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral que, por sua vez, determinou a oitiva desta Procuradoria Administrativa (fls. 149).

**É o relato do essencial. Opinamos.**

8. A matéria debatida neste expediente refere-se ao teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, assim vazada:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

9. Conforme revela a instrução dos autos e já é de conhecimento da Administração, tramitou no processo SGP nº. 20.837/2008<sup>2</sup> expediente que versou sobre a aplicação do ato sumular no âmbito do Poder Executivo Estadual, no bojo do qual foram levantados vários questionamentos acerca de sua interpretação, cuja elucidação era necessária para que a Unidade Central de Recursos Humanos pudesse traçar orientação geral aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Autuado na PGE sob o nº 18487-185973/2010.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 30 do Decreto 51.463/2007 e art. 6º do Decreto 54.376/2009.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	154
Fls.	
<i>[Assinatura]</i>	

10. Foram proferidos, naquele expediente, os Pareceres PA n° 72/2010 e n° 184/2010<sup>4</sup>, ambos aprovados superiormente, os quais fixaram orientação jurídica à Administração.

11. Registramos, ainda, por oportuno, os despachos proferidos pelo Procurador do Estado Assessor Chefe da douta Assessoria Jurídica do Governo<sup>5</sup> nos autos do Processo SGP 20.837/2008, dos quais destacamos o seguinte trecho:

“(…) No que concerne ao exame jurídico do assunto em pauta, entendo que as peças opinativas acima referidas esgotaram a matéria. Constitui entendimento da PGE ser de rigor o estrito cumprimento (da) SV n° 13, evitando-se apenas, enquanto não ocorra sua revisão, a exoneração ou dispensa de servidores ou empregados nas “situações controversas discutidas nestes autos” (fls. 308, item “40”). A meu juízo, isto implica não exonerar ou dispensar, por ora, somente servidores titulares de cargo em comissão ou empregados ocupantes de função de confiança contemplados nos itens “1” a “3” de fls. 430/431, sendo certo, a meu ver, que a constituição de vínculo familiar ou afetivo em momento posterior a ambas as (respectivas) nomeações ou admissões afasta a incidência da SV n° 13, salvo, naturalmente, a hipótese de ajuste – a ser identificada pontualmente – para burlar a vedação ao nepotismo”. Entendo, por último, que fixado o entendimento da PGE, sua implementação prescinde da edição de novo decreto (grifos no original e sem a transcrição das notas de rodapé).

<sup>4</sup> Da lavra do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado.

<sup>5</sup> Despachos proferidos aos 30/11/2011 e 29/06/2012 nos autos do Processo SGP n° 20837/2008 e ratificados pelo Secretário Chefe da Casa Civil (cópias anexas).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 155  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

12. Com efeito, em novembro de 2010, ainda sob o influxo da notícia amplamente divulgada à imprensa pelo Pretório Excelso<sup>6</sup>, concluiu o subscritor do Parecer nº 184/2010:

“40. De minha parte, entendo que, tendo em vista a iminência da revisão do texto da Súmula n. 13, há fundamento para não se proceder, por ora, à exoneração ou dispensa dos servidores ou empregados que se enquadrem nas situações controvertidas nestes autos, sem prejuízo do imediato desligamento dos envolvidos nas demais situações vedadas pela norma sumular, providência essa da inteira responsabilidade das autoridades e órgãos administrativos indicados no Decreto n. 54.376/09, (...)”  
(grifos no original)

13. O Despacho do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG datado de 29 de junho de 2012 melhor aclara a orientação jurídica que foi traçada à Administração<sup>7</sup>:

“(…) Entendo que desde logo devam ser atingidas as situações em que haja vínculo de parentesco ou afetivo entre titulares de cargos em comissão ou ocupantes de emprego de confiança, desde que os respectivos servidores ou empregados não sejam titulares de cargo efetivo ou tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho após aprovação em concurso público. Como já destacado em mais de uma ocasião, não se configura situação de nepotismo quando o referido vínculo se vê constituído em data posterior – ainda que

<sup>6</sup> Nota divulgada à imprensa em 23/06/2010, pelo então Presidente do STF, Min. CEZAR PELUSO.

<sup>7</sup> Manifestações estas que embasaram, juntamente com as orientações contidas nos Pareceres PA nº 72/2010 e 184/2010, a expedição de comunicados da UCRH dirigida a todos os Dirigentes de Recursos Humanos da administração direta e autárquica, como se confere nos Ofícios Circulares UCRH nºs 2/2010 (fls. 66/70) e 9/2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	156
Fls.	
	<i>[Handwritten Signature]</i>

próxima – à nomeação ou contratação de ambos os servidores ou empregados. (...)” (grifos nossos)

14. Assim, em um primeiro juízo, e considerando as orientações acima traçadas, estávamos para concluir que o caso retratado nos autos enquadrar-se-ia nas “situações controvertidas” a que alude o item 40 do Parecer PA 184/2010, fato este que excluiria a pretensão contida nestes autos do âmbito de incidência da SUV nº 13, uma vez que a interessada (Janaína) e seu companheiro (Caetano) são **ambos servidores titulares de cargo efetivo** (fls. 55/58).

15. Sucede, contudo, que não há como ignorar o decurso de mais de dois anos da orientação traçada no Parecer PA 184/2010, conforme alertado pelo Subprocurador Geral da Área da Consultoria Geral no despacho proferido nos autos do já citado Processo SGP 20.837/2008:

“Em novembro de 2010 tudo indicava que o teor da Súmula Vinculante seria revisto com certa celeridade. No entanto, passados quase dois anos desse parecer, ainda não se avista no horizonte a propalada alteração, apesar da Secretaria de Comunicação Social do próprio STF ter veiculado, em 23 de junho de 2010, nota à imprensa informando (...)

Parece-me demasiadamente arriscado continuar aguardando o deslinde da questão no âmbito do STF, na esteira do que foi anotado no PA nº 184/2010 (...)”<sup>8</sup>

16. Destarte, e em que pesem orientações já traçadas, sentimo-nos no dever de proceder ao exame da pretensão trazida neste expediente novamente à luz do verbete sumular.

<sup>8</sup> Despacho proferido em 9 de outubro de 2012, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto na mesma data (cópia anexa).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	157
Fis.	
<i>[Assinatura]</i>	

17. Não se desconhece o cuidado que deve cercar a interpretação de texto sumular, que envolve, como qualquer outra norma, um exercício exegético<sup>9</sup>. Convém registrar a advertência contida no Parecer PA n° 184/2010, no sentido de que deverá o intérprete de texto sumular **ater-se ao limite de sua textualidade**,

“ ... em face da própria natureza atípica da norma sumular, que é expedida pela mais alta Corte Judiciária do País (órgão dotado, portanto, de habilitação técnica singular), após reiteradas decisões em matéria constitucional (acervo jurisprudencial esse que traça balizas a serem observadas), tendo por objetivo pacificar controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública. Com respeito a esse último aspecto, resulta claro porque o aplicador de sùmula vinculante não pode se afastar em demasia do texto-base: se assim for, ao invés de dirimir controvérsias, o ato normativo sumular dará ensejo a infundáveis dissídios interpretativos, cada exegeta extraindo de seu texto, ou construindo a partir dele, soluções nem sempre compatíveis entre si.” (grifos nossos)

18. Pois bem. Revelam os autos a pretensão de se designar uma servidora ocupante de cargo efetivo para exercer a função de Chefe de Casa de Agricultura de Indaiatuba, remunerada mediante gratificação “pro labore”,

<sup>9</sup> Muito apropriadamente observou LENIO LUIZ STRECK: “Antes de criar mecanismos de vinculação de súmulas ou outros similares, há que se (re)discutir a dogmática jurídica e seus mecanismos de (re)produção e instrumentalização. Há que se ter claro, pois, que a partir de uma abordagem hermenêutica, as súmulas, a par de se constituírem em “conceitos” que pretendem aprisionar os fatos, também são textos. Consequentemente, tais textos são tão interpretáveis quanto qualquer outro texto legislativo! Desse modo, a pretensa “univocidade de sentido” buscada pela vinculação sumular não deveria apresentar-se como problemática, porque, como qualquer texto jurídico, também à sùmula será atribuído um sentido.” (AGRA, Walber de Moura (coord.), *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. RJ: Editora Forense, 2005, p. 197-199)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

158  
Fis. *[Handwritten Signature]*

nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28/12/84<sup>10</sup>. O óbice antevisto pela origem, contudo, seria a situação de seu companheiro, precedentemente designado para exercer a análoga função de Chefe de Casa de Agricultura na EDR de Sorocaba, igualmente gratificado “pro labore”, o que incidiria nas hipóteses vedadas pela SV nº 13.

19. Com esteio na premissa assentada no item 17, entendemos que a hipótese dos autos não se enquadra no raio de incidência da vedação preconizada pelo texto sumular, mais uma vez partindo do pressuposto que cumpre à Administração cumpri-la “nos estritos termos em que foi editada”<sup>11</sup>.

20. Isto porque, novamente retomando a redação da SV nº 13, é vedada a *“nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*.

21. Em outras palavras, e suprimindo os termos que não interessam à hipótese dos autos, a nomeação de *companheiro para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada*

<sup>10</sup> Com a redação conferida pela LC 867, de 1/3/2000:

“Artigo 13 - As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação “pro labore” calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe VI desse cargo, na seguinte conformidade: (...)”

<sup>11</sup> Trecho do Parecer PA 189/2009, item 27, de autoria do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado, e aprovado pelas Instâncias Superiores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

F. A. n. 159  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*somente estará vedada quando houver vínculo com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

22. Como cedição, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do inciso V do artigo 37 para trazer uma inovação limitadora tanto ao exercício de funções de confiança como de cargos em comissão: ambas somente poderão ser destinadas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento<sup>12</sup>. Confira-se:

*“Art. 37. (...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;*  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

23. Ocorre, contudo, e ao contrário do que se dispôs com relação ao servidor que se pretende nomear, recaindo a vedação sobre o “*exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada*”<sup>13</sup>, ao servidor cuja investidura é precedente e com aquele possui vínculo

<sup>12</sup> Segundo a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “Vale dizer que as duas hipóteses limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. (...)” (*in Direito Administrativo*, 24ª edição. SP: Editora Atlas, 2011, p. 543)

<sup>13</sup> A expressão já foi objeto de análise, ainda que não conclusiva, pela d. Assessoria Jurídica do Governo, como bem ressaltado no Parecer PA 72/2010: “48. A extensão do mandamento sumular às designações para funções de confiança, quer no sentido do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, quer no sentido de exercício de função retribuída mediante gratificação de representação, em certas hipóteses contempladas no artigo 135 da Lei Estadual nº 10.261/68, comportam dificuldades adicionais, cogitadas no item 5, do Parecer AJG nº 529/09 (fls. 54/55), que não serão enfrentadas nesta oportunidade, por estarem fora do objeto da consulta em pauta” (sem a transcrição das notas de rodapé).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 160  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

familiar a redação do texto sumular limita-se a identificá-lo como “*servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento*”.

24. Ora, da conjugação dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior, extraímos deste último trecho acima destacado apenas uma categoria de servidor: aquele nomeado para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II), para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V)<sup>14</sup>.

25. Enfim, se “não cabe à Administração Estadual construir normas de exceção para suprir supostas ‘lacunas’ da Súmula nº 13” (Parecer PA 184/2010, item 21), não poderia por essa mesma lógica, *mutandis mutandis*, ampliar-se a interpretação do texto sumular para abarcar hipóteses ali não contempladas.

26. A despeito da nossa conclusão alcançada, não podemos deixar de registrar o entendimento que vem se sedimentando no Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do texto sumular por ele editado.

26.1. Consoante se depreende das decisões monocráticas ora juntadas ao expediente, a Suprema Corte vem afastando da incidência da SV nº 13 situação em que ambos – nomeado e parente com quem possui vínculo – são **servidores investidos em cargos de provimento efetivo**, em que pese a clareza da redação do atual texto não admitir excepcioná-los à regra geral da vedação do nepotismo<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Não é o caso do companheiro da interessada (Caetano), que é servidor ocupante de cargo efetivo e designado para o exercício de função remunerada mediante gratificação “pro labore”.

<sup>15</sup> Na defesa da proscrição, confira-se a robusta argumentação contida nos itens 26 a 31 do Parecer PA 189/2009. E, parece-nos que o próprio CNJ optou por essa interpretação mais fechada do texto sumular, uma vez que tratam os MS 29.434/SC e 29.320/DF justamente de ações manejadas por servidores efetivos do Poder Judiciário contra decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	461
Fis.	

26.2. Dentre as decisões juntadas, destacamos o MS 29.434 MC/SC<sup>16</sup>, impetrado por servidor efetivo do quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina, do qual extraímos o seguinte esclarecedor trecho da decisão monocrática do Min. DIAS TOFFOLI:

“(…) A súmula veda a nomeação de parentes, mas não pode se dar o elastério a ponto de compreender dois servidores efetivos, cujo ingresso na administração pública ocorreu por concurso público, sendo a ocupação transitória de cargo em comissão ou função comissionada uma circunstância derivada daquele fato e não do exercício isolado de relações puramente fiduciárias.

A Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, serve de fundamento para a assertiva acima lançada:

“Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

.....  
.....

§1º 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade”.

<sup>16</sup> Da decisão, foi interposto agravo regimental pela União e, desde 15/06/2011, os autos estão com vista à Procuradoria Geral da República, segundo andamento constante no site do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	162
Fis.	

Ronde

No caso dos autos, o impetrante e seu irmão Sérgio Galliza são servidores públicos efetivos do Quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina. O autor ingressou no serviço ativo em 14/5/1979 e Sérgio Galliza em 1994.

Em princípio, sem avançar demasiadamente no mérito da causa, é de ser assinalado que a situação do impetrante tem em seu favor a presunção de legalidade. A regra da resolução do CNJ, que foi interpretada de modo mais restrito para o caso concreto, como admite o relator do acórdão impugnado, não permite que se considere como ilícita essa ocupação de cargo comissionado. Se for admitida essa extensão para hipóteses nas quais ambos os servidores são efetivos, a insegurança jurídica estará instalada, em razão do abandono de critérios objetivos, existentes na norma do CNJ, pela opção de interpretações *ad hoc*. (...)” (grifos nossos e no original - trecho do MS 29434-MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010)

26.3. Igualmente revelador do entendimento a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal é o MS 29.320/DF<sup>17</sup>, impetrado por analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, da relatoria do Min. MARÇO AURÉLIO, no qual se decidiu:

“(...) Realmente, há de se excomungar o nepotismo, mas, de início, o caso analisado não o configura. Leve-se em conta a circunstância de os servidores integrarem o quadro permanente do Tribunal, havendo nele ingressado, respectivamente, em 1993 e 1995 – o impetrante e a mulher. Ao que tudo indica, em virtude da

<sup>17</sup> Da decisão, foi interposto agravo regimental pela União e, desde 07/06/2011, os autos estão com vista à Procuradoria Geral da República, segundo andamento constante no *site* do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	163
Fis.	
<i>Andre</i>	

própria competência, foram alçados a cargos de confiança e hoje neles estão. A mulher, inclusive, ocupa o CJ mais elevado, CJ-4. Nota-se, também, a honestidade de propósito, a equidistância, da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no que, talvez assustada com o rigor do Conselho Nacional de Justiça, escancarou o quadro e objetivou lograr resposta positiva à consulta formalizada. Ante as singularidades da espécie, então, deve ser mantida a situação atual dos servidores até a decisão final deste mandado de segurança. Parentesco afim ou consanguíneo não pode, por si só, implicar prejuízo de servidores concursados, valendo ressaltar que a escolha do impetrante e da mulher para os cargos de confiança foi implementada pelo dirigente maior do Tribunal. 3. Defiro a liminar para, até o julgamento final deste processo, preservar a situação jurídica dos servidores nos cargos hoje ocupados – o impetrante, de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoal, e a mulher, de Diretora-Geral da Secretaria – no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. (...)” – grifos nossos

(MS 29320, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 15/10/2010 PUBLIC 18/10/2010

26.4. Parece-nos que o cerne da discussão posta foi muito bem delineada na decisão monocrática da Min. CARMEN LÚCIA, na Reclamação 9.154/CE<sup>18</sup>, quando pontuou:

“(...) 13. A necessidade de se examinar a suposta prática de nepotismo a partir das peculiaridades do caso concreto foi realçada nessas decisões, que potencializaram a circunstância

<sup>18</sup> Trânsito em julgado em 03/05/2012, segundo andamento constante no *site* do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	164
Fls.	
<i>Amel</i>	

de se tratarem de servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. **Elas buscaram distinguir situações em que os servidores nomeados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão componham o quadro de servidores efetivos do órgão para o qual foram nomeados, com vistas a elidir possíveis injustiças que a aplicação da literalidade da Súmula Vinculante n. 13 poderia provocar à progressão funcional e profissional desses servidores. (...)** - g.n. (Rcl 9154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/03/2012, publicado em DJe-072 DIVULG 12/04/2012 PUBLIC 13/04/2012)<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Infelizmente, a Ministra não adentrou à análise do caso sob essa perspectiva, pois a situação impugnada pelo Reclamante foi desfeita, tendo sido julgada prejudicada a reclamação por perda superveniente do objeto. Contudo, a firmar o entendimento exposto nas decisões citadas, parece-nos que estariam excluídos do alcance da Súmula Vinculante n° 13 todos os servidores efetivos, pouco importando distinguir se a nomeação/designação – seja do nomeante ou do parente com quem possui vínculo – recaia sobre um cargo em comissão ou função de confiança (ou gratificada).

Aliás, a exceção aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo já constava da redação da Resolução n° 7 do CNJ (art. 2°, §1°), havendo renomada doutrina defendendo que a proibição não os alcança. Nesse sentido a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “Não obstante o silêncio da referida Súmula a respeito, parece-nos que a proibição não alcança os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou vitalício – ressalva, aliás, que como visto acima, foi prevista na citada Resolução do CNJ. O alvo efetivo do favorecimento ilegal concentra-se em cônjuges, parentes etc., que não integram os quadros funcionais. Diferente é a hipótese daqueles servidores – que não somente já os integram, como ainda tiveram seu ingresso condicionado à prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, e por força do princípio da impessoalidade, não poderiam sofrer discriminação relativamente a colegas com a mesma situação jurídica. Nesses casos, a vedação – isto sim – deve recair tão só na impossibilidade de nomeado para cargo em comissão ficar diretamente subordinado ao parente responsável pela nomeação.” (*in Manual de Direito Administrativo*, 26ª edição, SP: Atlas, p. 615).

Nessa toada, convém registrar que há em curso proposta interna de revisão do enunciado da Súmula Vinculante n° 13. A sugestão da nova redação é de autoria do Ministro CEZAR PELUSO, à época Presidente da Suprema Corte e aprovada pela Comissão de Jurisprudência daquele Tribunal, cujo teor é o seguinte:

*“Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.”* (Proposta de Súmula Vinculante 56, STF, DJe n° 113/2011, publ. 14/6/2011, pp. 47/48).

Já se denota, em uma rápida incursão ao novo texto, que a discussão centrar-se-á em outro aspecto: a questão da subordinação entre a autoridade nomeante e a nomeada, bem como a incompatibilidade da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	165
Fis.	

*[Assinatura]*

27. Enfim, a despeito da fundamentação diversa adotada nesta peça opinativa, corroboramos a conclusão alcançada pelo órgão jurídico preopinante no sentido de que a hipótese retratada nos autos não implica em situação colhida pela SUV n° 13.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

*[Assinatura]*  
**SUZANA SOO SUN LEE**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n.º 227.865.

---

qualificação profissional do pretendente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: PGE n.º 16847-437670/2013

PARECER: PA n.º 33/2013

INTERESSADA: Janaina Tonolli

Vistos.

No plano pessoal, inclino-me a concordar com a conclusão a que chegou o Parecer PA n.º 33/2013, de que, **neste caso concreto**, a envolver servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo mediante concurso público, a Súmula Vinculante n.º 13 não impede a designação aventada. A consideração da literalidade do ato sumular não deve ser levada a extremos; o que se veda ao aplicador do ato do Supremo Tribunal Federal é, apenas, que se afaste *em demasia* do texto-base, como já afirmado no precedente Parecer PA n.º 184/2010<sup>1</sup>, porque, afinal, tudo se interpreta, e toda interpretação pressupõe algum distanciamento do objeto interpretado.

No entanto, mesmo em situações que num primeiro olhar poderiam ser postas ao largo do âmbito de incidência da súmula vinculante em questão, a Procuradoria Geral do Estado tem propugnado a aplicação pura e simples das disposições do Decreto Estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009<sup>2</sup>. Recentemente, com base nesse decreto, a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral recomendou à Administração, com o aval da Chefia da Instituição, que desfizesse vínculo profissional constituído *antes* da publicação da súmula, muito embora esta, segundo sustentado, já não pudesse alcançá-lo<sup>3</sup>.

Se essa é a postura validada na Procuradoria Geral do Estado, não vejo como negar – **independentemente da interpretação**

<sup>1</sup> De autoria do Procurador do Estado ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado.

<sup>2</sup> Decreto que, nos termos de sua ementa, "*Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, do disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.*"

<sup>3</sup> Do despacho de 23.4.2013 do Subprocurador Geral, que aprovou parcialmente o Parecer PA n.º 4/2013, colhe-se isto: "De acordo com a Súmula Vinculante n.º 13 não haveria necessidade de desconstituição de quaisquer dos dois vínculos, mas o Decreto n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, de modo contrário, impinge a Administração (...) a fazê-lo".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	202
Fls.	
<i>[Assinatura]</i>	

que aqui se possa conferir à Súmula Vinculante n.º 13 – que o mesmo decreto esteja a obstar a designação pretendida neste expediente. É que seu artigo 6º preceitua que “As designações para o exercício de funções de confiança, no âmbito da Administração Centralizada ou Autárquica, sujeitam-se às mesmas restrições, constantes deste decreto, aplicáveis à nomeação de cargos em comissão (...)” (g.n.).

Quisesse o Chefe do Poder Executivo permitir a condução irrestrita de servidores titulares de cargos de provimento efetivo a postos caracterizados pela cláusula de confiança, decerto não teria feito alusão, no dispositivo supratranscrito, às *funções de confiança*, que no nosso ordenamento constitucional são reservadas justamente aos servidores ocupantes daqueles cargos de preenchimento definitivo (artigo 37, V, da Constituição da República).

Por outras palavras, na visão da autoridade incumbida de exercer a direção superior da Administração Estadual, a circunstância de ter a designação por beneficiário servidor titular de cargo efetivo parece ser desimportante para efeito de detecção de situações de nepotismo.

De outra parte, dadas as notórias imprecisões do texto da Súmula Vinculante n.º 13, é de reconhecer, à altura, que a expressão “cargo de direção, chefia e assessoramento”, ali ligada ao servidor precedentemente investido, abrange também os ocupantes de funções e empregos públicos que guardem idênticas características. Não é por outra razão, aliás, que se tem defendido, na Procuradoria Geral do Estado, a projeção da súmula também sobre as entidades da Administração Indireta cujo pessoal haja sido admitido segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, no plano funcional, acho-me compelido a propor a desaprovação da peça opinativa em apreço, não obstante a solidez de seus argumentos. Em se consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido apontado no item 26 do parecer, poderá, é claro, ser avaliada a conveniência de alterar-se o decreto referido.

Transmitam-se os autos à consideração da d.  
Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 6 de junho de 2013.

*[Assinatura]*  
DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR  
Procurador do Estado Chefe Substituto da  
Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: PGE n.º 16847-437670/2013

INTERESSADA: JANAÍNA TONOLLI

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Análise de eventual aplicação da súmula ao caso vertente. Designação de servidores públicos estaduais ocupantes de cargo efetivo para a função de confiança. Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, artigo 5º.

O Parecer PA n.º 33/2013 teve por objetivo proceder à análise de eventual situação de conflito entre a Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e a designação de servidora estadual ocupante de cargo efetivo para o exercício de função de Chefe de Casa da Agricultura, retribuída com gratificação “pro-labore”, à vista de precedente designação – e efetivo exercício – de seu companheiro para idêntica função (em outro órgão da mesma Pasta).

Tal como se depreende da peça jurídico-opinativa, os autos revelam “a pretensão de se designar uma servidora ocupante de cargo efetivo para exercer função de Chefe de Casa de Agricultura de Indaiatuba, remunerada mediante gratificação ‘pro labore’, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 383, de 28/12/84. O óbice antevisto pela origem, contudo, seria a situação de seu companheiro,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

*precedentemente designado para exercer função análoga de Chefe de Casa de Agricultura na EDR de Sorocaba, igualmente gratificado 'pro labore', o que incidiria nas hipóteses vedadas pela SV n.º 13" (item 18 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 157/158).*

À luz do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 concluiu a parecerista que *"ao contrário do que se dispôs com relação ao servidor que pretende nomear, recaindo a vedação sobre o 'exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada', ao servidor cuja investidura é precedente e com aquele que possui vínculo familiar a redação do texto sumular limita-se a identificá-lo como 'servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento'. 24. Ora, da conjugação dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior, extraímos deste último trecho acima destacado apenas uma categoria de servidor: aquele nomeado para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II), para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V)" (itens 23 e 24 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 159/160). E, de acordo com o entendimento preconizado na peça jurídico-opinativa, esse "Não é o caso do companheiro da interessada (Caetano), que é servidor ocupante de cargo efetivo e designado para o exercício de função remunerada mediante gratificação 'pro labore'" (nota de rodapé n.º 14 do Parecer PA n.º 33/2013, fl. 160).*

A esse argumentou acrescentou-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões monocráticas de seus Ministros, vem assentando o posicionamento segundo o qual não tem guarida a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 nas hipóteses *"em que ambos – nomeado e parente com que possui vínculo – são servidores investidos em cargo de provimento efetivo"* (item 26.1 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 160).

Diante de tal contexto, a parecerista, na linha do que já preconizara a Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (Parecer CJ/SAA n.º 142/2013, fls. 136/146), entendeu que as



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

vedações constantes da Súmula Vinculante n.º 13 não incidiriam na hipótese *sub examine*.

Submetido o Parecer PA n.º 33/2013 ao escrutínio da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, propôs-se a desaprovação da peça jurídico-opinativa. Antes de assim rematar, a Chefia daquela Especializada realçou que, no plano pessoal, estava predisposta a concordar com as conclusões lançadas no parecer. Razões outras, contudo, impeliram-na a seguir, no plano funcional, por vereda diversa.

Com efeito, conquanto aquela Chefia Substituta tenha ressalvado que no caso concreto, relativo a servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo mediante concurso público, a Súmula Vinculante n.º 13 não obstará a designação almejada, esta Procuradoria Geral do Estado *“tem propugnado a aplicação pura e simples das disposições do Decreto Estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009”* (fl. 201). Por essa razão, ainda que determinadas situações *“pudessem ser postas ao largo do âmbito da súmula vinculante em questão”* (fl. 201), a designação anelada deve ser confrontada com a disciplina contida no Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009.

Nessa linha de raciocínio, apontou-se que a designação pretendida afigura-se incompatível com o disposto no artigo 5º<sup>1</sup>, do Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, assim vazado:

*“Artigo 5º - As designações para o exercício de funções de confiança, no âmbito da Administração Centralizada ou Autárquica, sujeitam-se às mesmas restrições, constantes deste decreto, aplicáveis à nomeação de cargos em comissão, devendo o interessado preencher e entregar ao respectivo órgão de recursos humanos declaração nos*

<sup>1</sup> Embora, no despacho, tenha sido mencionado o artigo 6º do ato normativo. O conteúdo transcrito refere-se, em realidade, ao artigo 5º do Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

*moldes, conforme o caso, dos Anexos III ou IV, observado o disposto no § 2º do artigo 2º.*

*Parágrafo único - Para os atuais ocupantes de função de confiança, considerar-se-á como 'autoridade designante' aquela com competência para a prática desse ato na data de preenchimento da declaração."*

De acordo com o entendimento da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, "*Quisesse o Chefe do Poder Executivo permitir a condução irrestrita de servidores titulares de cargos de provimento efetivo a postos caracterizados pela cláusula de confiança, decerto não teria feito alusão, no dispositivo supratranscrito, às 'funções de confiança', que no nosso ordenamento constitucional são reservadas justamente aos servidores ocupantes daqueles cargos de preenchimento definitivo (artigo 37, V, da Constituição da República)"* (fl. 202). A essa circunstância acresceu-se que, "*dadas as notórias imprecisões do texto da Súmula Vinculante n.º 13, é de reconhecer, à altura, que a expressão 'cargo de direção, chefia e assessoramento', ali ligada ao servidor precedentemente investido, abrange também os ocupantes de funções e empregos públicos que guardem idênticas características"* (fl. 202).

De minha parte, e sem deslustrar a manifestação da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, entendo que o Parecer PA n.º 33/2013 deve ser aprovado.

A questão fulcral abordada na peça jurídico-opinativa em apreço (a possibilidade de servidores titulares de cargo de provimento efetivo, que mantêm vínculo matrimonial - ou de afeto/parentesco - entre si, serem designados [concomitante ou sucessivamente] para o exercício de função em órgãos da Administração, inclusive da mesma Pasta) não havia sido analisada pela Procuradoria Administrativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

Com clareza e lastro em decisões (ainda que monocráticas) do Supremo Tribunal Federal, sustentou a subscritora da peça ora examinada “*que a hipótese dos autos não se enquadra no raio de incidência da vedação preconizada pelo texto sumular, mais uma vez partindo do pressuposto que cumpre à Administração cumpri-la ‘nos estritos termos em que foi editada’.*” (item 19, fl. 158).

Algures já se criticou o texto da Súmula Vinculante nº 13, cuja alteração está, há mais de lustro, pendente.

Daí a relevância, a meu ver, das decisões dos Ministros do STF<sup>2</sup>, citadas no parecer em tela, até porque, guardadas as devidas proporções, podem ser consideradas interpretações autênticas<sup>3</sup> da SV nº 13.

Ao analisar os casos que lhe foram submetidos, o STF sinaliza no sentido de excluir do campo de incidência da Súmula Vinculante nº 13 (e que, ipso facto, também devem ser excluídos do campo de incidência do Decreto nº 54.376/2009) situações tais quais a que está sendo abordada nestes autos, indo ao encontro da própria *ratio* que ensejou a edição da súmula (conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade etc).

Ao revés, aqueles servidores que ocupam cargos de provimento efetivo, ingressaram no serviço público via concurso público, onde impera a isonomia e a meritocracia.

Se em determinados momentos de sua vida funcional a Administração os convoca<sup>4</sup> para o exercício de determinada função

<sup>2</sup> Dias Toffoli, Marco Aurélio e Carmen Lúcia.

<sup>3</sup> Ressaltando-se, é claro, que são decisões monocráticas, ao passo que a Súmula Vinculante nº 13 foi aprovada pelo Pleno do STF.

<sup>4</sup> Cumpre aqui apontar a seguinte diferenciação: o provimento de cargo público se dá mediante nomeação, quando concorrem as vontades da Administração e do servidor, daí ser considerado ato bilateral; já a designação para o exercício de função pública é ato unilateral, ou seja, basta a prática do ato pela Administração para, desde logo, investir o servidor nos direitos e deveres afetos à função.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**  
Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

isso se dá muito mais pelas necessidades cotidianas da própria Administração do que para beneficiar, favorecer, apaniguados e que tais.

Esse é o norte que, corretamente, foi gizado no Parecer PA nº 33/2013.

Por fim, cumpre-me consignar que o entendimento aqui defendido não contradiz aqueloutro desta mesma Procuradoria Geral do Estado, quando apontou a necessidade de ser levada a cabo a exoneração de servidores que se enquadram em “situação de nepotismo”, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 13, e o fez com base no Decreto nº 54.376/2009, artigo 2º.

Lá o nepotismo restou configurado, daí incidir a Súmula Vinculante nº 13 e o Decreto nº 54.376/2009; aqui, não se configurou o nepotismo, afastando-se, evidentemente, a aplicação da SV nº 13 e do ato normativo estadual.

Ante tais considerações, proponho a aprovação do Parecer PA n.º 33/2013.

SubG. Consultoria, em 18 de setembro de 2013.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
Subprocurador-Geral do Estado  
Área da Consultoria Geral



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
*Gabinete do Procurador Geral do Estado*  
Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: PGE n.º 16847-437670/2013  
INTERESSADA: JANAÍNA TONOLLI  
ASSUNTO: QUESTIONAMENTO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos da manifestação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA n.º 33/2013.

Restituam-se os autos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, em 30 de setembro de 2013.

  
ELIVAL DA SILVA RAMOS  
Procurador Geral do Estado